



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 12/003/97/2013
Data 11/01/2013 Fls: 406
Rubrica
Deborah P. Villela de Biaso
Assistente
AGENERSA
ID Funcional: 5072767-2

Processo nº : E-12/003/97/2013
Data de autuação: 11/01/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA- solicitação de ligação de gás. Ocorrência 531840.
Sessão Regulatória: 16 de Fevereiro de 2017

RELATÓRIO

O presente processo, agora em fase de análise de cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2970/2016, trata de reclamação do Sr. Marcelo Eduardo Camolesi Macedo sobre solicitação de instalação de gás no endereço Rua Santa Gláfrica, 310, São Conrado, a qual não foi solucionada pela CEG.

O feito foi examinado pelo CODIR na Sessão Regulatória de 22 de setembro de 2016, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA n.º 2970/2016¹, a qual determinou em seu art. 3º, a baixa do processo em diligência, para que seja realizada a imediata vistoria pela Concessionária CEG no imóvel do reclamante, emitindo um termo identificando e informando quais as pendências de responsabilidade do cliente a fim de possibilitar a execução da ligação pela Concessionária, com a comprovação efetiva nos autos do cumprimento das aludidas obrigações, em prazo de até 05 (cinco) dias a contar da publicação desta Deliberação.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATOS DO CONSELHO-DIRETOR DE 22/09/2016 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2970, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016 CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA- SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 531840. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/97/2013, por unanimidade, **DELIBERA**: Art.1º - Considerar prejudicado o art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1873/2013. Art.2º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1873/2013, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2225, de 30 de outubro de 2014. Art.3º - Determinar a baixa do processo em diligência, para que seja realizada a imediata vistoria pela Concessionária CEG no imóvel do reclamante, emitindo um termo identificando e informando quais as pendências de responsabilidade do cliente a fim de possibilitar a execução da ligação pela Concessionária, com a comprovação efetiva nos autos do cumprimento das aludidas obrigações, em prazo de até 05 (cinco) dias a contar da publicação desta Deliberação. Art.4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência devido ao descumprimento da Cláusula Dez, Inciso I, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima e/c artigo 19, IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelo descumprimento da obrigação de fazer estabelecida no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1873/2013, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2225, de 30 de outubro de 2014. Art.5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007. Art.6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. **Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016.** JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

Conselheiro Luigi Eduardo Troisi - Processo nº E-12/003/97/2013

Página 1 de 5



Com o retorno dos autos à CAENE, esta oficiou a CEG através do Of. AGENERSA/CAENE n.º 052/16², para que encaminhasse em um prazo de 3 (três) dias o comprovante de cumprimento referente ao artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2970/2016.

Em 25/11/2016, a Concessionária CEG protocolou a Carta DIJUR-E-1225/2016³ nesta Agência Reguladora, a qual informa que anexou os comprovantes referentes ao andamento das providências adotadas para dar cumprimento à Deliberação em tela, esclarecendo que enviou uma equipe para o endereço no dia 06/10/2016, porém sem permissão do cliente para ter acesso à residência.

Acrescenta a CEG que "(...) *encaminhou carta com AR (...), solicitando que o cliente entre (sic) [entrasse] em contato, manifestando se deseja (sic) [desejava] o fornecimento de gás natural para o seu imóvel, e informando que será (sic) [seria] necessário o agendamento de uma visita da equipe técnica a fim de uma vistoria no local.*", ressaltando que até aquele momento não houve contato do cliente junto à CEG.

Em análise da Carta⁴ acima apontada, esta CAENE⁵ elabora parecer, o qual aponta que a Concessionária CEG esclareceu que "*adotou as providências para dar cumprimento à Deliberação AGENERSA 2970, tendo enviado equipe para o endereço no dia 06/10/2016*"; que o "*cliente não permitiu o acesso da equipe à residência*"; que "*(...)encaminhou carta com AR, ao cliente, solicitando que o mesmo entrasse em contato com a Concessionária, manifestando se deseja o fornecimento de gás natural para o seu imóvel, e informando que será necessário o agendamento de uma visita técnica para realização de uma vistoria no local*" e que, "*(...) apresentou, em anexo a correspondência já citada, a ordem de serviço e fotos da fachada da casa, ambas datadas de 06 de outubro de 2016 além da AR datada de 24 de outubro de 2016.*"

Ainda em sua manifestação, destaca que a Concessionária "*somente enviou a carta com AR ao cliente em 24 de outubro de 2016, mais de 30 dias após a publicação da Deliberação AGENERSA nº 2970 no Diário Oficial*" e que "*somente em 25 de novembro de 2016, mais de 60 dias após a publicação da Deliberação, apresentou à esta Agência a correspondência DIJUR-E-1225/2016, onde apresenta as providências adotadas para dar cumprimento ao artigo 3º da Deliberação AGENERSA 2970.*"

²Fls. 326.

³DIJUR-E-1225/16³ às fls. 334/339.

⁴DIJUR-E-1225/16⁴ às fls. 334/339.

⁵Fls. 340/341.



Finaliza esta CAENE, salientando que *"apesar da Concessionária ter ido ao imóvel com propósito de realizar a vistoria e dar cumprimento ao artigo 3º em tela, não foi realizado um prévio contato com o cliente agendando a visita, o que levou o cliente a negar acesso da equipe da Concessionária, conforme pode ser observado na Ordem de Serviço [de] folha 335."* Desse modo, conclui que a CEG *"não cumpriu com o artigo 3º da Deliberação AGENERSA 2970, entretanto, a Concessionária demonstrou nos autos documentos que comprovam que esteve no local a fim de realizar a vistoria no imóvel."*

Em razão da Concessionária CEG não ter obtido êxito no cumprimento da Deliberação em tela, a Assessoria do meu Gabinete realizou alguns questionamentos⁶ à Ouvidoria para que pudesse entrar em contato com o cliente a fim de *"confirmar se o mesmo ainda possui interesse na ligação de gás, bem como se recebeu a Carta enviada pela CEG às fls. 338/339"*, sendo que *"em caso de interesse na ligação/fornecimento de gás, informar um meio de contato do cliente/reclamante."*

Sendo assim, a Ouvidoria desta AGENERSA⁷ entrou em contato por e-mail junto ao cliente, que em resposta, enviou os seus contatos telefônicos, afirmando que possui interesse na ligação do gás; que recebeu a Carta enviada pela CEG bem como que autoriza a vistoria da Concessionária.

Destaca-se que à fl. 371 do presente, consta a CI PROCURADORIA nº 158/2016, a qual encaminha a este Gabinete o Ofício AGENERSA/PRESI nº 402/2016, para ciência e juntada aos presentes autos dos documentos às fls. 342/367 e 371/373, os quais contém a cópia da ação judicial nº 0361669-51.2015.8.19.0001 proposta pela CEG em face da AGENERSA, e a cópia do respectivo Mandado de Citação. Consta nesse último documento a informação de que o Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública indeferiu do pedido de concessão de tutela antecipada pela CEG bem como que a Quinta Câmara Cível homologou a desistência do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Concessionária.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA⁸ emite um despacho, o qual destaca que *"(...) até o presente momento não foi obtido o resultado prático pretendido pelo art. 3º da Deliberação nº 2970/2016 (...)"*, entendendo como necessário *"(...) oficiar a CEG para que diligencie"*

⁶ Fls. 341.

⁷ Fls. 368/370.

⁸ Fls. 374.



junto ao cliente a execução efetiva do serviço, observando-se rigorosamente as normas e princípios que regem a legislação consumerista."

Acrescenta que, "em outras palavras, o mero esforço da delegatária sem a observância do procedimento prévio inerente à execução do serviço (aviso prévio/agendamento junto ao cliente) traduz conduta em dissonância com a prestação do serviço público adequado.", frisando ainda, que "(...) o interesse do cliente permanece ativo, conforme se vê da leitura da correspondência eletrônica acostada às fls. 368/369." (grifos da Procuradoria)

Nesse sentido, esta Relatoria encaminhou um Ofício⁹ à Concessionária CEG, para fins de "que atenda aos termos do despacho de fl.374, ou seja, agende uma visita técnica junto ao cliente para a realização da execução do serviço em observância ao disposto no art. 3º da Deliberação nº 2970/2016, apresentando nestes autos os referidos documentos comprobatórios no prazo acima mencionado."

Em 04/01/2017, a Concessionária CEG atravessa a Carta DIJUR-E-04/2017¹⁰, a qual informa que "entrou em contato com o cliente e agendou o atendimento para o dia 02/01/2016, data em que teria disponibilidade para receber a equipe da CEG.", apontando que "na vistoria realizada entre 8h35min e 9h35min da data supracitada, foram encontradas pendências por parte do cliente, conforme se pode observar da Ordem de Serviço e fotografias anexas, sendo certo que o cliente foi devidamente orientado sobre as mesmas.". Dessa forma, entende que cumpriu os termos do art. 3º da Deliberação em tela.

Em novo parecer da Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA¹¹, esta faz um breve relato das informações trazidas pela Concessionária em sua Carta¹² anterior, verificando que "As pendências [nas instalações internas] podem ser observadas nas folhas 381, 382 e 383.". Desse modo, conclui que "apesar [da Concessionária] ter efetuado a vistoria no imóvel e ter informado as pendências de responsabilidade do cliente, não cumpriu o citado [no] artigo [3º] da Deliberação AGENERSA 2970, pois somente em 02 de janeiro de 2017 que a Concessionária realizou a vistoria no imóvel e informou ao cliente das pendências de responsabilidade do mesmo, excedendo em mais de 60 (sessenta) dias do prazo máximo de 05 (cinco) dias previsto na citada Deliberação."

⁹Fls. 378.

¹⁰Carta DIJUR-E-04/2017 Fls.380/384.

¹¹Fls. 388.

¹²Carta DIJUR-E-04/2017 Fls.380/384.



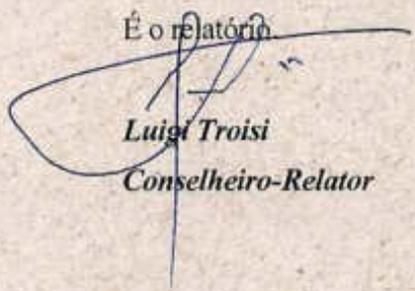
Novamente instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA¹³ elabora parecer, o qual corrobora com o último¹⁴ entendimento da CAENE, entendendo que a CEG prestou serviço inadequado, uma vez que "(...) não observou as normas e princípios que regem a legislação consumerista, não observando o procedimento prévio inerente à execução do serviço (aviso prévio (sic) [prévio aviso], agendamento junto ao cliente), traduzindo conduta dissonante com a prestação do serviço adequado".

Ressalta ainda que "(...) a referida vistoria foi realizada no dia 2 de janeiro de 2017, informando as pendências de responsabilidade do cliente, porém excedendo em mais de 60 (sessenta) dias o prazo máximo previsto no comando da Deliberação acima citada, que é de 5 (cinco) dias, caracterizando a não prestação do serviço adequado e, indo de encontro (sic) [indo ao desencontro] aos princípios específicos previstos no artigo 6º da Lei 8.987/95 (dispositivo legal que define a prestação de serviço adequado)".

Por fim, frisa esse Órgão Jurídico que "(...) apesar da delegatária ter ido ao imóvel com o propósito de realizar vistoria e dar cumprimento ao artigo 3º da Deliberação em comento, o fez, (...), sem prévio contato com o cliente, o que o levou a negar acesso à equipe da Concessionária, como pode ser observado pela Ordem de serviço de fl. 335", concluindo pelo descumprimento do Contrato de Concessão, especialmente no que tange à Cláusula 1ª, Parágrafo 3º.

Em 03/02/2017, foi assinado o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais pela Concessionária.

É o relatório


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

¹³ Fls. 389/393.

¹⁴ Fls. 388.



Processo nº : E-12/003/97/2013
Data de autuação: 11/01/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA- solicitação de ligação de gás. Ocorrência 531840.
Sessão Regulatória: 16 de Fevereiro de 2017

VOTO

O presente processo, agora em fase de análise de cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2970/2016, trata de reclamação do Sr. Marcelo Eduardo Camolesi Macedo sobre solicitação de instalação de gás no endereço Rua Santa Gláfrica, 310, São Conrado, a qual não foi solucionada pela CEG.

Em exame do feito pelo CODIR na Sessão Regulatória de 22 de setembro de 2016, foi exarada a Deliberação AGENERSA n.º 2970/2016¹, publicada no D.O. em 03 de outubro de 2016, que determinou em seu art. 3º, a baixa do processo em diligência, para que fosse realizada a imediata vistoria pela Concessionária CEG no imóvel do reclamante, emitindo um termo identificando e informando quais as pendências de responsabilidade do cliente a fim de possibilitar a execução da ligação pela Concessionária, com a comprovação efetiva nos autos do cumprimento das aludidas obrigações, em prazo de até 05 (cinco) dias a contar da publicação desta Deliberação.

Em atenção ao Ofício² enviado por esta CAENE, a Concessionária CEG protocolou em 25/11/2016 a sua Carta DIJUR-E-1225/2016³, informando que anexou os comprovantes referentes

¹AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATOS DO CONSELHO-DIRETOR DE 22/09/2016 DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2970, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016 CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA- SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 531840. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/97/2013, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Considerar prejudicado o art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 1873/2013. Art. 2º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 1873/2013, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 2225, de 30 de outubro de 2014. Art. 3º - Determinar a baixa do processo em diligência, para que seja realizada a imediata vistoria pela Concessionária CEG no imóvel do reclamante, emitindo um termo identificando e informando quais as pendências de responsabilidade do cliente a fim de possibilitar a execução da ligação pela Concessionária, com a comprovação efetiva nos autos do cumprimento das aludidas obrigações, em prazo de até 05 (cinco) dias a contar da publicação desta Deliberação. Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência devido ao descumprimento da Cláusula Dez, Inciso I, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima e/c artigo 19, IV, da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007, pelo descumprimento da obrigação de fazer estabelecida no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 1873/2013, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 2225, de 30 de outubro de 2014. Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007. Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

²Fls. 326.

³DIJUR-E-1225/16¹ às fls. 334/339.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/97/2013

Data 11/01/2013 Fls. 412

Rubrica:

Deborah P. Villela de Biaso
Assistente
AGENERSA
ID Funcional: 5072767-2

ao andamento das providências adotadas para dar cumprimento à Deliberação em tela, e esclarecendo que enviou uma equipe para o endereço no dia 06/10/2016, porém sem êxito devido ao fato do cliente não ter permitido o acesso à sua residência.

Diante do ocorrido, afirma a CEG que enviou carta com aviso de recebimento ao cliente, na qual solicitava que o mesmo entrasse em contato para informar se ainda possuía o fornecimento de gás natural para sua unidade, e que para isso, necessitaria realizar um agendamento para obter uma vistoria no local. Finalizou, apontando que até àquela data, não houve contato do cliente.

Segundo a análise da CAENE⁴, esta destaca que a Concessionária somente enviou a carta com o aviso de recebimento ao cliente em 24/10/2016, mais de 30 (trinta) dias após a publicação da Deliberação AGENERSA nº 2740/2016. Acrescenta que, somente em 25/11/2016, mais de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Deliberação, que a CEG apresentou as providências adotadas para dar cumprimento ao artigo 3º da presente.

Finaliza salientando, que apesar da CEG ter ido à unidade do cliente para realizar a vistoria a fim de dar cumprimento ao presente artigo da Deliberação AGENERSA nº 2740/2016, ela não realizou um prévio contato junto ao cliente para agendar a vistoria, o que levou o mesmo a negar o acesso da equipe da Concessionária à sua unidade. Nesse sentido, conclui que apesar da CEG ter demonstrado através de documentos comprobatórios que esteve na residência do cliente com o propósito de realizar a vistoria, não houve o cumprimento dos termos do artigo 3º da presente Deliberação.

Diante do fato da Concessionária CEG não ter obtido êxito no cumprimento do artigo 3º da Deliberação em tela, a minha Assessoria realizou alguns questionamentos⁵ à Ouvidoria para que pudesse entrar em contato com o cliente a fim de verificar se o mesmo recebeu a carta⁶ informada pela CEG bem como para conferir se ainda haveria interesse na ligação do gás.

Em resposta da Ouvidoria desta AGENERSA⁷, esta ressalta que entrou em contato por e-mail junto ao cliente, tendo este informado que recebeu a carta enviada pela CEG. Além disso,

⁴Fls. 340/341.

⁵Fls. 341.

⁶Fls. 338/339.

⁷Fls. 368/370.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n° E-12.1003/97 / 2013
Data 11/01/2013, Fls. 413
Rubrica: Deborah P. Vilela de Biaso
Assistente
AGENERSA
ID Funcional: 5072767-2

aponta que o mesmo afirmou possuir interesse na ligação do gás, enviando para isso, os seus contatos telefônicos bem como autorizando a vistoria a ser realizada pela Concessionária.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA⁸ destaca que até o presente momento a Concessionária não atingiu o resultando prático pretendido pelo artigo 3º da Deliberação n° 2970/2016, motivo pelo qual entende ser necessário oficial a CEG para diligenciar junto ao cliente a execução efetiva do serviço, em observância rigorosa aos princípios e normas que regem a legislação consumerista, uma vez que o mero esforço da CEG sem observar que o procedimento prévio inerente à execução do serviço, não consiste na prestação do serviço público adequado.

Desse modo, a minha Assessoria encaminhou um Ofício⁹ à Concessionária CEG, determinando que agendasse uma visita técnica junto ao cliente para fins de realizar a execução do serviço em observância ao art. 3º da Deliberação n° 2970/2016, com a apresentação dos documentos comprobatórios nestes autos.

Sendo assim, em manifestações¹⁰ da Concessionária, esta aponta que entrou em contato com o cliente, e que de acordo com a disponibilidade do mesmo para recebimento da equipe técnica, agendou atendimento para 02/01/2016. Além disso, sublinha que nesta vistoria encontrou pendências por parte do cliente, orientando-o devidamente sobre as mesmas, conforme documentos ali acostados, entendendo, portanto, que deu cumprimento aos termos do art. 3º da Deliberação em tela.

A CAENE¹¹ em novo parecer, faz um breve relato das informações trazidas pela Concessionária em sua Carta¹², atestando quais¹³ seriam as pendências nas instalações internas do cliente e concluindo que apesar da Concessionária ter atendido o Ofício com as determinações dessa Relatoria, não cumpriu com o artigo da Deliberação em tela. Justifica seu entendimento ressaltando que somente em 02/01/2017 que a Concessionária realizou a vistoria no imóvel,

⁸ Fls. 374

⁹ Fls. 378

¹⁰ Carta DUUR-E-04/2017 Fls.380/384

¹¹ Fls. 388

¹² Carta DUUR-E-04/2017 Fls.380/384

¹³ Carta DUUR-E-04/2017 Fls.380/384



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

informando ao cliente das pendências de sua responsabilidade, motivo pelo qual se verifica que excedeu em mais de 60 (sessenta) dias do prazo de 5 (cinco) dias disposto na presente Deliberação.

A Procuradoria desta AGENERSA¹⁴ em novo pronunciamento, corrobora com o último¹⁵ entendimento da CAENE, concluindo que houve descumprimento do Contrato de Concessão, especialmente no que tange à sua Cláusula 1ª, Parágrafo 3º.

Em Razões Finais¹⁶, a Concessionária discorda do entendimento exposto pela Procuradoria da AGENERSA, retomando os argumentos anteriormente defendidos.

Ao analisar os autos, no que diz respeito ao cumprimento do art. 3º da Deliberação nº 2970/2016, o qual determinou a baixa do processo em diligência, para que fosse realizada a imediata vistoria pela Concessionária CEG no imóvel do reclamante, emitindo um termo identificando e informando quais as pendências de responsabilidade do cliente a fim de possibilitar a execução da ligação pela Concessionária, com a comprovação efetiva nos autos do cumprimento das aludidas obrigações, em prazo de até 05 (cinco) dias a contar da publicação desta Deliberação. Verifico que, somente após o envio de solicitação da CAENE, a Concessionária apresentou de fato a documentação apontada em petição protocolizada na data de 04/01/2017, motivo pelo qual entendo que a Concessionária atendeu aos termos do art. 3º da referida Deliberação, porém, intempestivamente.

Saliento que embora a Concessionária tenha atendido o disposto no art. 3º da Deliberação em tela, esta não respeitou o prazo ali determinado para o cumprimento das referidas obrigações, uma vez que após a sua publicação no D.O. em 03/10/2016, teria a CEG que atender os comandos ali dispostos até a data de 08/10/2016. Ocorre que, apesar da Concessionária CEG ter demonstrado que se deslocou à residência do cliente dentro do prazo do comando deliberativo, resta claro pelos autos, que a mesma deixou de observar o procedimento prévio inerente à execução do serviço, ao não realizar um agendamento junto ao cliente, que o fez negar a sua entrada no local. Dessa forma, atesto que a Concessionária só veio efetivar a vistoria na unidade do cliente em 02/01/2017, motivo

¹⁴ Fts. 389/393.

¹⁵ Fts. 388.

¹⁶ DUUR-E-119/2017 às Fts. 402/405.



pelo qual corroboro com os entendimentos da CAENE e da Procuradoria desta AGENERSA pelo descumprimento à Cláusula 1ª, Parágrafo 3º c/c Cláusula Quarta, ambos do Contrato de Concessão.

Acrescento, que os documentos comprobatórios só foram apresentados na data de 04/01/2017, ou seja, 88 (oitenta e oito) dias após a publicação da Deliberação. Portanto, friso que a Concessionária desobedeceu o Comando Deliberativo emanado por este Conselho Diretor, sendo certo que tal postura é inadmissível, motivo pelo qual constato descumprimento à Cláusula Dez, Inciso I, do Contrato de Concessão.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o artigo 3º da Deliberação nº 2970/2016, de 22 de setembro de 2016;
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de outubro de 2016, devido ao descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º c/c Cláusula Quarta e da Cláusula Dez, Inciso I, todos do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima c/c artigo 19, IV, da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, pelo descumprimento dos prazos das obrigações de fazer estabelecidas no artigo 3º da Deliberação nº 2970/2016, de 22 de setembro de 2016;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

É o voto

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3074

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/97/2013

Data 11/01/2013 Fls. 416

Rubrica: Deborah P. Vilela de
Assistente
AGENERSA
Funcional: 5072722

, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA- solicitação de ligação de gás. Ocorrência 531840.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/97/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º -** Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o artigo 3º da Deliberação nº 2970/2016, de 22 de setembro de 2016;
- Art. 2º -** Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de outubro de 2016, devido ao descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º c/c Cláusula Quarta e da Cláusula Dez, Inciso I, todos do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima c/c artigo 19, IV, da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, pelo descumprimento dos prazos das obrigações de fazer estabelecidas no artigo 3º da Deliberação nº 2970/2016, de 22 de setembro de 2016;
- Art. 3º -** Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.
- Art. 4º -** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076